



EDITORIAL

A FUNÇÃO ALIMENTAR E O PRINCÍPIO DA IMPRESCRITIBILIDADE

É antiga a preocupação do Direito em estabelecer o bem-estar da família, foi assim na antiguidade e o é, até hoje. Formar uma família para alguns não é fácil, mas desfazê-la, também pode gerar muitas questões, então, as leis vem cada vez mais tentar garantir e regulamentar os conflitos que surgem neste momento. A imprescritibilidade da Função Alimentar e a pensão alimentícia fazem parte dessa tentativa de garantir assistência mesmo diante da família desfeita.



Foto: Clareana Guimarães e Thiago Pestana.

Por: *Thiago Vale Pestana e **Clareana Maria Guimarães Franco.

Com a criação da família e o costume da sociedade de formar valores, o Direito tendo observado as modificações desta entidade, ao longo do tempo, vislumbrou a necessidade de prover uma regulamentação específica para que melhor administrassem os conflitos que invariavelmente surgem na esfera familiar.

Passando assim pelo Direito Antigo, Intermediário e Moderno, vem se buscando o verdadeiro papel da família e sua obrigação dentro da sociedade. O Código Civil de 1916 começa a elencar os valores na tentativa de solucionar anomalias causadas por esse vínculo afetivo, tendo em vista a função alimentar obrigatória provir do *jus sanguinis*,

dessa forma não havendo disposição específica a alimentos conjugais, apenas se enumeravam algumas soluções para enfrentar esse tipo de situação.

Dentre os efeitos jurídicos do casamento, contudo definidos como dever de mútua assistência. A relação conjugal àquele período não possuía disciplina em capítulo próprio, fato alterado pelo código atual que trouxe inovações, dentre estas a dos chamados alimentos conjugais, que por sua vez procuram traduzir em sua *ratio* uma função indenizatória, que frequentemente será calculada com base no tempo de inteira dedicação à família, mesmo que tal postura normativa não encontre pouso pacífico em sede doutrinária.

O código civil hodiernamente não se preocupa em definir objetivamente o alcance do termo *alimentos*. Tampouco a gradação ou quantificação dos mesmos, é mais a fundo explorado pelo diploma civilista, ou ainda seu grau de necessidade, cabendo a cada um demonstrar por meio do binômio necessidade x possibilidade, sua suposta carência, assim dando margem a diversas incertezas.

Em outras legislações, como o código civil francês, existem

NESTA EDIÇÃO

A FUNÇÃO ALIMENTAR E O PRINCÍPIO DA IMPRESCRITIBILIDADE. PROF. THIAGO PESTANA E CLAREANA GUIMARÃES

A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. ACAD. RAIMUNDO ROBERTO DO 7º PERÍODO DE DIREITO.

Maio de 2011

definições mais precisas como é o caso do brocardo *nourrir, entretenir et élever* (alimentar, manter e educar). No mesmo esteio, o código civil português prescreve: *sustento, habitação e vestuário*; já no Direito Romano Clássico, a concepção de alimentos não era conhecida, havendo assim como principal bem tutelado o afeto e a relação de fato, sendo que estes, por sua vez, representavam maior valor que o simples registro escrito outrora firmado interpartes.

A Constituição Federal tem demonstrado interesse sobre o assunto e os possíveis conflitos atinentes da família, afinal é de extremo interesse do Estado o bem estar da família para que não venha o mesmo a despender futuramente para dar esse sustento, dessa forma tirando de si a obrigação de educação e segurança das relações familiares e pondo na família essa mútua assistência.

Contudo, a família moderna vem tomando novos rumos, novas formas apresentando-se como o *monstro* do novo tempo. Vem arrebatando os valores basilares da mesma e levando embora os bons costumes das relações conjugais, pondo que o ex-cônjuge viva atrelado a um *obrigação matrimonial pecuniária infinita*.

Aos olhos da lei, ao garantir-lhe o direito de propor ações alimentícias a qualquer tempo, desde que provada a necessidade não somente de se alimentar ou educar, mas também a manutenção do *status* em que se encontrava, deixando assim o ex-convivente de tentar assumir novos rumos em sua vida, descobrindo-se capaz de prover seu próprio sustento e encontrar a felicidade, não permanecendo resilientemente em brigas

judiciais que importam trazendo transtorno aos filhos e demais envolvidos na relação em questão.

Alimentos conjugais.

Estes que vêm a cada dia ganhando força e mídia dentre os meios de comunicação devido às obrigações adquiridas pelos ex-cônjuges ao vínculo correlato, o que era para ser algo pessoal vem a cada dia se tornando mais público e fazendo da vida a dois um teatro no qual o roteiro muda quando se questiona alimentos. À cada um se trata de sofrimento, pois em detrimento da tentativa de entendimento e de libertação dessa frustrada relação da melhor forma possível. Vê-se uma intriga em busca de formas de se safar da obrigação alimentar, ou o melhor, direito de adquiri-la, pondo em foco o motivo do grande final.

Como elenca o Código Civil de 2002, o fato da imprescritibilidade e irrenunciabilidade da ação alimentar no término da relação conjugal, traz insegurança e transtornos diante do divórcio, inegavelmente vem se mostrando onerado, tendo em vista não impor um fim para esse direito. Ambos os cônjuges tentando, a título indenizatórios, provar a sua necessidade, afinal o código não elenca o que vem a ser necessidade e ainda estende o status da vida social e educação incumbindo ao ex-cônjuge.

A ação de alimentos pleiteada tendo demonstrado a necessidade por não ter aptidão para o trabalho ou não prover meios de se manter impõe uma regra! "não pode se casar ou manter qualquer união" norma esta que desmonta a um fixação nesta volta e não deixando que o credor por vezes se descubra querendo viver então apenas do que vem ganhando devido ao princípio

da imprescritibilidade da pensão alimentícia pois quando não pleiteada após o divórcio não se observa uma renúncia, mas sim uma despesa temporária que poderá viver a qualquer momento desde que observada a regra.

Vê-se, uma forma de dificultar o livre arbítrio tomando uma forma de penalizar o cônjuge na relação conjugal. O exemplo acima descrito pode ocorrer de diversas maneiras, desde a busca por alimentos para tentar suavizar o Divórcio e onerar a vida do ex-cônjuge servindo para quem os pleiteia como vingança ao tempo que se dedicara a relação.

A simples necessidade que por falta de um justo ordenamento se tornou de várias interpretações, tema este já discutido por inúmeros doutrinadores, dando ênfase a irrenunciabilidade e a imprescritibilidade tendo em vista que os alimentos com vínculo de parentesco já se especificou um limite até os 18 anos ou se este cursando curso superior ou técnico, 24, até mesmo para o entendimento fiscal quanto a dependência de imposto de renda sendo doutrinariamente entendido e aceito.

Demonstra Silvio de Salvo Venosa: "Se mostra inadequada a generalização de alimentos que incluam necessidades de educação para todos os parentes e o cônjuge ou companheiro. As necessidades de educação devem ser destinadas exclusivamente aos filhos menores e jovens até completar o curso superior, se for o caso".

Então se pergunta o porquê da falta de determinação temporal para pleitear esse direito? E porque não se pode renunciar já que são livres para contratar e se des-

Maio de 2011

fazer desse vínculo.

A temática é excitante com o vislumbre em um tempo para que o outro se erga e viva de maneira digna e por conta própria para se desvincular de vez do seu passado, se descobrindo e assim deixar essa página virada, pois a palavra colocada no art.1.694 quando relata compatível a sua condição social já passa da simples assistência e manutenção e trata de um excesso muitas vezes insanável aos olhos dos juristas e pratica-se o excesso dando ênfase ao comodismo com observância a não limitação do princípio da imprescritibilidade disposto.

“Princípio da imprescritibilidade é o direito de pleitear alimentos a qualquer momento, na vida da pessoa ele pode vir a necessitar de alimentos. A necessidade do momento rege o

direito à ação (actio nata). Não se subordina a ação (actio nata). Não se subordina a um prazo de propositura”.

Assevera Luiz Felipe Brasil Santos:

“essa expressão é impropriedade, pois pode dar margens a abusos patentes. Daí porque o texto vigente ‘compatível com a função social’ deve ser substituído pela ênfase à dignidade do necessitado de alimentos, como já faz o projeto do estatuto” (Indelgado-Alves, 2004:211).

Também deve se observar o fato da função alimentar ser transmissível até a força da herança do devedor se este não for herdeiro também como denota o que se refere o art.1.700:

Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.

Mas haja vista este ser herdeiro deverá prover seu sustento com os bens herdados sendo assim se entende que a obrigação se transfere a herança que tem responsabilidade de alimentos, pois o alimentando não pode ficar desamparado.

Nesta esfera ocorre ainda um excesso maior haja vista que por conta do ex-cônjuge, o verdadeiro necessitado que provém da prole do devedor pode ser prejudicado e vindo a não mais prover seu sustento por conta do direito estendido ao ex-cônjuge no caso de sucessão.

* Professor do Curso de Direito da FEST. Graduado em Direito, Esp. Em Direito Civil, Processo Civil e Direito Tributário.

** Concludente do Curso de Direito da FEST.

PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS



Foto: Raimundo Nonato

* Raimundo Nonato P. Aquino.

A Constituição da República Federal do Brasil, de 1988, nos revela que a prisão civil de alimentos está tipificada em nosso ordenamento jurídico no art. 5º inc LXVII.

Lê-se art. 5º inc. LXVII - Não

haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), incorporada em nosso Direito positivo pelo Decreto n. 678/92, somente admitiu a prisão civil em caso de débito alimentar. A nobre convenção desvenda que a prisão civil se emana do mero inadimplemento espontâneo e inescusável de obrigação alimentar.

Analisando o procedimento de execução de prestação alimentícia prevista no art. 733 do CPC, nos mostra que para ser imposta a me-

da coercitiva, o devedor, citado, deixe escoar o prazo de três dias sem pagar, nem provar que já o fez, ou que está impossibilitado de fazê-lo (art. 733, caput). O executado omissivo em oferecer escusa, este terá sua prisão decretada, por tempo não inferior a um nem superior a três meses (art. 733, §1º,) CPC.

Para Daniel Roberto Hertel o prazo da prisão do devedor de alimentos deve ser analisado à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. ¹Impende, aqui, destacar que essa modalidade de prisão tem finalidade coercitiva e não punitiva (Revista de Processo Civil nº 174, ano 2009, p.76). Ou seja, o prazo deve ser o mínimo neces-

Maio de 2011

sário para que o devedor possa adimplir com as prestações em atraso, segundo a Lei n. 5478 art. 19, caput, o prazo máximo deve ser de sessenta dias. A regra consolidada pela jurisprudência no sentido de que a medida só poderá ser orde-

nada em face das três últimas parcelas em atraso, cristalizada na súmula de n. 309 do STJ, *in verbis*: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da exe-

cução e as que se vencerem no curso do processo".

¹ Não se pode deixar de, é obrigatório.

* Acadêmico do 7º Período de Direito da Faculdade de Educação Santa Terezinha.

UMA REFLEXÃO SOBRE “O TER”, UMA MÁSCARA QUE MATA “O SER”



Foto: José Bispo

*Marcia da Cruz Girardi.

Existem pessoas que na maior parte de sua existência se preocupam, e até mesmo, especializam-se em como “Ter” cada vez mais, chegando a cometer injustiças em nome de uma ganância que os levam a passar por cima de tudo e de todos sem olhar para trás.

O mais interessante deste tipo de comportamento, é que o ego do “Ter”, se torna mais gratificado quando vira as costas para aquelas pessoas que são adeptas ao “Ser”, e sendo assim deram tantas vezes amparo, ajudaram de várias formas sem cobrar nada em troca, apenas para ver os adeptos do “Ter” melhorarem em suas vidas e quem sabe deixarem de cultivar o “Ter” e pas-

sarem a “Ser”. O “Ser” é assim, ajuda sem nenhum tipo de interesse, faz o bem sem olhar a quem, compartilha para que todos tenham as mesmas chances, sem medo da competência do próximo, o “Ser” não precisa “Ter”, porque ele é.

Enquanto, advogada e professora de Direito de três renomadas Instituições de Ensino Superior da cidade de Imperatriz-Ma, possuidora de uma visão holística natural da própria profissão, contemplo, infelizmente, a predominância do “Ter” sobre o “Ser” dentro do próprio grupo de trabalho que teria como obrigação precipua lutar pelo “Ser”, tendo em vista que este se traduz no âmbito profissional em companheirismo, competência e acarreta na fortificação do grupo como um todo.

Gostaria de ressaltar que um dos deveres do Advogado é lutar pela Justiça, e acima de tudo, “Ser” ético, isto é “Ser” advogado. O principal dever do Professor de Direito é mostrar para os seus alunos a humanização da área que escolheram e não buscar a tecnicidade acima de tudo, o que levaria esse aluno a “Ter” e não a “Ser”, enfim ensinar que o “Ser” deve sempre predominar sobre o “Ter”.

Os adeptos do “Ter” pensam somente em si mesmos e têm muito medo da competência do “Ser”, sem entenderem que “Ter” não significa nada sem o “Ser”.

Assim, concluo a presente reflexão entendendo que o “Ter” dinheiro, o “Ter” bens, o “Ter” títulos, sucumbe, isto é, o dinheiro para o “Ter” não é bem aproveitado e ainda pode acabar em tragédia. Os bens para o “Ter” trazem doença, avareza, e total isolamento. “Ter” vários títulos, porém não “Ser” competente e humilde ao ponto de entender que todos somos iguais, merecemos respeito, ser tratados com dignidade, e acima de tudo, somos companheiros, lutando para o crescimento de todo o grupo, é estar diante de papéis que ficarão amarelados e pendurados na parede da sala de um possível excluído do mercado de trabalho e quiçá da própria sociedade.

* Professora do Departamento de Direito da FEST. Graduada em Direito - UCAM, Esp. em Docência Plena em História, Docência Superior, Direito Tributário e Direito do Trabalho.